



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 347384/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3481/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Cancelamento do concurso. Perda
do objeto. Encerramento e
arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Bela Vista da Caroba para provimento dos cargos públicos de fiscal tributário e odontólogo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 24).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 10405/23-CAGE-Fase 3 (peça 36), propôs a expedição de medida cautelar ao município de Bela Vista da Caroba determinando a imediata suspensão do concurso público, especificamente quanto ao cargo de fiscal tributário, pois o certame exigia apenas ensino médio completo como requisito para a investidura no respectivo cargo.

Antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a oitiva do ente municipal para esclarecimentos (Despacho nº 98/23-GATAP, peça 39).

Em resposta (peças 41/44), o gestor informou que procedeu à suspensão do presente certame até ulterior decisão, considerando a liminar pleiteada nos autos.

Sobre o requisito da investidura ao cargo de fiscal tributário, esclareceu que a exigência de escolaridade de ensino médio completo decorre das disposições da Lei Municipal nº 445/2023 e do Decreto Municipal nº 52/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, defendeu que a escolaridade de ensino médio para o cargo de fiscal tributário não gera prejuízos ao serviço da fiscalização tributária, uma vez que há um apoio interdisciplinar na consecução deste serviço. Desta forma, solicitou o prosseguimento do certame, uma vez que não havia irregularidade.

No Despacho nº 106/23-GATAP, indeferi a cautelar proposta pela CAGE e determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicar a decisão ao Município de Bela Vista da Caroba e a seu gestor. Após, os autos deveriam ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Posteriormente, nas peças processuais nº 48/55, o ente informou o cancelamento do concurso público por intermédio do Edital nº 4/2023 (peça 49), com fundamento na Recomendação Administrativa nº 1/2022 e Ofício nº 128/2023 do GEPATRIA de Francisco Beltrão.

Na peça 54, o município anexou cópia do Ofício nº 643/2023 do Ministério Público Estadual, o qual informou que a empresa contratada é objeto de investigação em diversas comarcas, além de ser ré em ações de improbidade administrativa, sugerindo um eventual exercício de autotutela para fim de rescisão contratual.

Em análise conclusiva (Instrução nº 3953/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatando que o ente juntou o ato de cancelamento do certame com a sua respectiva publicação (peças 54/55), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 994/23-2PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento arquivamento sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do *parquet* sobre o encerramento do feito.

Ante o exposto, **proponho o voto pelo encerramento e arquivamento** do processo de admissão por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento e arquivamento** do processo de admissão por perda do objeto; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente